



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.281 - SP (2014/0259866-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FABIO ROCHA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDOMIRO DE JESUS BARROS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. INDICIAMENTO FORMAL APÓS A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Inadmissível a realização do ato de indiciamento formal do agente após a decisão de recebimento da denúncia, por se tratar de ato desnecessário e sem finalidade processual. Precedentes.

3. Não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo, de ofício, a ordem para anular a decisão que determinou o indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia e o respectivo ato de indiciamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.281 - SP (2014/0259866-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FABIO ROCHA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDOMIRO DE JESUS BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de VALDOMIRO DE JESUS BARROS, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0046559-30.2014.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado com outros corréus pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

Quando do recebimento da denúncia, o Magistrado de primeiro grau determinou a devolução dos autos para que a Autoridade Policial procedesse ao indiciamento formal do réu, providência que foi realizada pelo Delegado de Polícia.

Diante de tal situação, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem alegando nulidade no indiciamento do paciente, restando a ordem denegada nos seguintes termos ementados (e-STJ fl. 47):

HABEAS CORPUS FORMAL INDICIAMENTO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL
Inocorrência: O indiciamento não se confunde com a denúncia, pois visa à obtenção de dados com função diversa e que permitem rápida consulta pela Polícia sobre a vida pregressa de agentes acusados pela prática de condutas nas quais se mostraram presentes suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva. Ordem denegada.

No presente *mandamus* a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do ato de indiciamento formal do paciente após a decisão de recebimento da denúncia.

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciamento formal do paciente.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 75/76.

Informações prestadas às e-STJ fls. 86/110 e 112/119.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem no *writ* (e-STJ fls. 123/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.281 - SP (2014/0259866-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, reitero que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso ordinário. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que, em 19 de agosto de 2015, o Juiz da 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da comarca de São Paulo proferiu sentença de impronúncia em relação ao ora paciente, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

Contudo, a despeito da prolação da sentença de impronúncia, a análise do *habeas corpus* não se encontra prejudicada, pois o ato de indiciamento implica constrangimento natural já que a folha de antecedentes do réu receberá esta informação, tornando-se um ato de consequências permanentes, razão pela qual passo ao exame do *writ*.

A defesa objetiva a declaração de nulidade do ato de indiciamento realizado pelo Delegado de Polícia após o recebimento da denúncia.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte local (e-STJ fls. 46/51):

O indiciamento formal, entretanto, é necessário em todos os processos criminais em que estejam presentes suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, para que fiquem registrados, no arquivo oficial, os dados de identificação dos agentes.

O que se visa com tal ato é a proteção da sociedade através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de consulta e conhecimento dos indivíduos que respondem a qualquer ação penal e, para que esta oportunidade esteja disponível, é indispensável que os dados sobre a vida pregressa e qualificação de cada indivíduo, além de outros elementos identificadores constem dos arquivos oficiais.

Deste modo, ainda que recebida a denúncia, não se mostra supérfluo o formal indiciamento do paciente, já que os dados cadastrais mantidos nos arquivos policiais não se confundem tampouco se comunicam, com os mantidos pelo Poder Judiciário.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0046559-30.2014.8.26.0000 e código RI000000MRHCT.

Este conjunto de informações que compõe o “indiciamento” é importante, ainda, quando do eventual cálculo da pena-base, fixação do valor do dia-multa e escolha do regime prisional.

Os arquivos da Polícia e do Poder Judiciário servem para a construção de diferentes modelos estatísticos direcionados à informação de autoridades que, a partir de tais dados, escolherão as medidas cabíveis, por exemplo, para a prevenção e repressão de atividades criminosas.

A colheita de elementos, portanto, por meio do indiciamento dos pacientes, não se mostra ilegal, nem configurador de qualquer constrangimento sanável nesta via estreita.

A jurisprudência, aliás, tem reiteradamente decidido pela inexistência de qualquer constrangimento ilegal no formal indiciamento de indivíduo cuja conduta constitui crime:

“O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal que possa ser atacado por habeas corpus. Precedentes do STF” (HC nº 76.672/MG STF 2ª T, Rel. Min. Carlos

Velloso, DJU 05.06.98).

“[...]”

O indiciamento, de todo modo, é providência meramente administrativa inserida nas atividades de Polícia Judiciária e se destina à colheita e posterior remessa dos dados ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt (IIRGD) onde, armazenadas em meio eletrônico, ficam disponíveis para futura consulta pela Polícia e autoridades do Poder Judiciário. Assim, cientes da existência, ou não, de registros, conhecem a vida pretérita de caráter penal dos indivíduos e, sendo o caso, podem aplicar as medidas cabíveis.

O indiciamento, ainda, não se confunde com a identificação datiloscópica. Esta sim, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a configurar constrangimento ilegal às pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificadas civilmente, conforme previsão do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal.

Não é o que ocorre no presente caso e, portanto, constata-se a ausência de qualquer constrangimento sanável pela via do remédio constitucional.

Diante do exposto, DENEGA-SE a presente ordem

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao manter a decisão que considerou admissível o indiciamento formal do paciente mesmo após a decisão de recebimento da denúncia, divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de ser indevido o indiciamento formal após o recebimento da denúncia, pois medida sem necessidade ou sentido processual, já que implicará atribuição da condição de suspeito a quem já se encontra em situação jurídica de acusado, bem como por ser ato próprio da fase de investigação criminal e não da ação penal e, ainda, por ser ato próprio do Delegado de Polícia e não ato que deva ocorrer por determinação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NORMA PENAL EM BRANCO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULAMENTANDO A ATIVIDADE. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. Quanto ao delito do art. 268 do CP, foram devidamente descritas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na denúncia as medidas sanitárias preventivas descumpridas pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por inépcia da denúncia.

4. No que concerne ao crime de exercício ilegal da medicina, ausente complementação da norma penal em branco, por ausência de regulamentação acerca do exercício da acupuntura, a conduta é atípica.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial.

6. Recurso improvido, mas, de ofício, concedida a ordem para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no art. 282 do Código Penal e cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente.

(RHC 66.641/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA, INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE.

[...]

6. Indevida a determinação de indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia, pois medida sem necessidade ou sentido processual: aponta-se como suspeito do crime quem já se encontra na condição de acusado, após já concluída a investigação criminal.

7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal do paciente, sem prejuízo do regular andamento da ação penal, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 55.291/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. **INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial.

7. Habeas Corpus não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para impedir o indiciamento do paciente.

(HC 66.016/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, CAPUT, C.C. ARTIGO 71, POR 19 VEZES. LIMINAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO FORMAL. PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL. DETERMINAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Não se admite a determinação de indiciamento formal do acusado, medida própria do inquérito policial, quando o feito já se encontra na fase judicial. Precedentes.

3. Uma vez ultimada a persecutio criminis pré-processual, é mais do que evidente a impertinência da medida em testilha.

4. Ordem concedida para revogar a decisão que determinou o indiciamento do Paciente."

(HC 293.623/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 11/06/2014)

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PORQUE TERIA PRATICADO OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 (POR QUATRO VEZES) E 333, COMBINADOS COM O ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL; NOS ARTIGOS 90, 94 E 95 (ESTE ÚLTIMO POR TRÊS VEZES), DA LEI 8.666/1993, COMBINADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, TODOS COMBINADOS COM O ARTIGO 69 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO NOS CRIMES. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DE ORIGEM EM FACE DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA O PREFEITO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Na hipótese vertente, verifica-se que sequer houve o oferecimento de denúncia contra o Prefeito do Município de Sertãozinho, autoridade detentora do foro por prerrogativa de função.

2. Assim, ainda que existam indícios da participação do chefe do Executivo municipal nos delitos em apuração, como inexistente acusação formal contra ele, não há como deslocar a competência da 3ª Vara de Sertãozinho para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Em sendo iniciada ação penal contra a referida autoridade, aí sim se poderá discutir a necessidade de um único processo perante a Corte bandeirante, pois somente então poderá se falar em foro por prerrogativa de função.

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A notificação do acusado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica ao funcionário público, não se estendendo ao particular que seja coautor ou partícipe. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, no caso concreto a ação penal foi precedida de inquérito policial, pelo que incide o entendimento consagrado na Súmula 330 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial." INDICIAMENTO FORMAL. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A tese referente à ilegalidade do indiciamento formal do paciente após a fase investigatória não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impediria a sua apreciação diretamente por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Contudo, embora não exista manifestação prévia da Corte a quo a respeito do tema, diante da ocorrência de flagrante ilegalidade é possível a concessão da ordem de ofício.

3. Sendo o inquérito policial instrumento de investigação destinado à formação da opinio delicti, ou seja, do convencimento por parte do Ministério Público a respeito da autoria do crime e suas circunstâncias, com o intuito de formulação de acusação nos casos de ação penal pública, caracteriza constrangimento ilegal o formal indiciamento do paciente que já teve contra si oferecimento de denúncia, a qual, inclusive, foi recebida pelo Juízo a quo.

Precedentes.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido, denegando-se ordem, e concessão de ofício do writ apenas para cassar a decisão que determinou o indiciamento do paciente.

(HC 78.984/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010)

No caso, a denúncia foi oferecida em 13/3/2006, tendo sido recebida em 15/3/2006, enquanto o indiciamento ocorrera apenas em 20/4/2006, sendo, pois, nulo.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. Concedo, contudo, a ordem de ofício para anular a decisão que determinou o indiciamento formal do paciente, bem como o respectivo ato de indiciamento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0259866-0

HC 306.281 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014105420048260002 00465593020148260000 14105420048260002
465593020148260000 692004

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ROCHA DA CRUZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDOMIRO DE JESUS BARROS
CORRÉU	: MICHAEL ROBSON TEIXEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: ANDRE LUIS DE PAULA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.